

site

PROFISSIONAL

**POR
RS 29,90**
MÊS

COM FERRAMENTA
DE INTERAÇÃO ENTRE O CLIENTE
E O ADVOGADO

 **e-mail
seguro**

...samente nos e-mails
...sentimos o erro das
...mas infelizmente
...garantir que o e-mail
...caixa, pois não
...da Sedep, mas
...outras empresas
...necer serviços de
...net e servidores
...Foi pensando
...mos um e-mail
...da SEDEP para
...de suas publicações
...sendo necessário
...programa de
...trônico Outlook.

**SERVIÇOS DE
PERÍCIAS**

**VALORES
DIFERENCIADOS
DE MERCADO COM
PROFISSIONAL ALTAMENTE
QUALIFICADO.**

PERÍCIAS

* Danos materiais

* Danos materiais
* Danos morais
* Danos materiais, danos morais, danos patrimoniais, danos estéticos etc.)
* Danos materiais, danos morais, danos patrimoniais, danos estéticos etc.)
* Danos materiais, danos morais, danos patrimoniais, danos estéticos etc.)
* Danos materiais, danos morais, danos patrimoniais, danos estéticos etc.)

* Avaliação de Pagamentos;
* Atualização do valor devedor;
* Juros simples e juros compostos IT, PIS, etc.

 **Complexo Jurídico
Damásio de Jesus**

**CURSOS
PREPARATÓRIOS
CAMPO GRANDE**

**CONTATO:
3301-9052**

SEDEP
ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS

30 **tudo
por sua
causa**

CUIABA - MT

AVENIDA GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2011
BELA VISTA - CEP: 76.050-600
(65) 3653-1317

3380 9085
À METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
RUA JURUMIRIM Nº 2970 CARUMBÉ

04441

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - NÚMERO 491 - ANO 2008

**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
CUIABA - MT, QUINTA-FEIRA, 19 DE JUNHO DE 2008,
DATA DE PUBLICAÇÃO: SEXTA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2008**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

3ª VT CUIABA - EXECUÇÃO

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal,
providenciar e/ou
tomar ciência do que segue descrito:

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 225/2008.

PAG 037

PROCESSO: 00747-1996 003.23.00-2

RECLAMANTE: Walter Pereira do Nascimento

**RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT**

ADVOGADO: Marcos Dantas Teixeira

ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

Despacho de fl 813, item 1:

Vistos etc

**Ante o levantamento a fl 651 e o recolhimento a fl 804, declaro extinta a
execução**

Intimem-se as partes e a União

ARQUIVADO



**IMPRESSIONANTE
GRÁFICA LTDA.**
(67) 3355-3144
Condições especiais para
clientes SEDep
impressionantegrafica@bolmail.com

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - Cuiabá/MT
Consulta de Processos de 1ª e 2ª Instância

Processo: 00747.1996.003.23.00-2

Autuação: 25/04/1996

Local Atual: 3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

Partes do Processo na Vara do Trabalho**RECLAMANTE:** WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

RECLAMADO: METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

Advogado: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Partes do Processo no TRT da 23ª Região**RECORRENTE:** WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: MARCOS DANTAS TEIXEIRA

RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Advogado: ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO

Andamentos na Vara do Trabalho

26/07/2004	00:00	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
15/07/2004	12:54	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMANTE
13/07/2004	13:41	CERTIFICAR PRAZO
09/07/2004	18:14	RETORNO DA CONCLUSÃO
08/07/2004	12:38	CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO
07/07/2004	00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
05/07/2004	15:42	CARGA ADVOGADO DO RECLAMADO
30/06/2004	18:44	AGUARDANDO CUMPRIM.DE CARTA PRECATÓRIA
30/06/2004	09:32	AGUARDANDO CUMPRIM.DE CARTA PRECATÓRIA
19/05/2004	16:19	EXPEDIR CARTA PRECATÓRIA
17/05/2004	00:00	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
17/05/2004	17:11	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMADO
11/05/2004	17:10	REMETIDO AO TRT POR SOLICITAÇÃO
05/05/2004	13:56	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMADO
30/04/2004	17:58	RETORNO DA CONCLUSÃO
19/04/2004	13:44	CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO
16/04/2004	00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
06/04/2004	17:13	CARGA ADVOGADO DO RECLAMADO
16/04/2004	18:41	AGUARDANDO PRAZO
31/03/2004	00:00	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
31/03/2004	17:33	REM. P/ SETOR DE EXECUÇÃO
24/03/2004	17:16	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMADO
24/03/2004	17:13	1º LEILÃO
23/03/2004	18:26	RETORNO DA CONCLUSÃO
13/02/2004	13:46	CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO
13/02/2004	13:58	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMADO
13/02/2004	15:32	CONCLUSOS COM O JUIZ
13/02/2004	12:59	DEVOLVIDO DE CARGA
13/02/2004	16:29	CARGA ADVOGADO DO RECLAMANTE
02/10/2003	15:35	AGUARD. MANIFESTAÇÃO RECLAMANTE-ESTIMADO

pag

R\$ 41 9.956,81

18/3/02



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
3ª VARA DO TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

CC 0149

ENTRE 02/12/99 2005/16-01-2005/12:15/4

Proc. N.º : 00747.1996.003.23.00-2

Exeqüente: WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO

EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT** já qualificado nos autos do processo
em epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor para ao
final requerer:

Conforme Termo de Transação de fls. retro, em
seu item 5º, reza, a oportunidade das partes manifestarem
sobre os últimos cálculos homologados ou não, *in verbis*:

"O débito exequendo será quitado conforme o valor
fixado na última decisão judicial proferida nos autos,
atualizados até a data do efetivo pagamento, ficando

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso.
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@best.com.br





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

porém, ressalvando-se que, nos processos cujas decisões homologatórias da liquidação não tenham sido impugnadas ou embargadas e apresentarem erros flagrantes que indevidamente alterem, para maior ou para menor, o valor de tais débitos será revisto conjuntamente entre as partes acordantes. Não havendo acordo entre as partes sobre o correto valor da execução, a questão será dirimida pelo juiz da execução em decisão irrecorrível". (negritamos)

Sendo que a presente execução atingiu cifras altamente consideráveis, é imprescindível a sua análise contábil, para assim evitar erros ou omissões que possam ter influído consubstancialmente nos valores apurados pelo perito contábil.

Mediante o exposto requer vistas do processo pelo prazo de 15(quinze) dias, para manifestar dos cálculos de fls. retro.

Requer ainda seja aberto vistas pelo mesmo prazo para a parte Exequente, para possível manifestação.

**Nestes termos
Pede Deferimento**

Cuiabá-MT, 16 de março de 2005.

**Agrícola Paes de Barros.
OAB/MT 6.700**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA EGRÉZIA 3ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE
CUIABÁ-MT

Processo nº 00747.1996.003.23.00-2

FTC/010372.2003/10-02-2003/18-00/4

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO e que têm fluxo por esse proveito Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Pelo respeitável despacho de fl., dos presentes autos, Vossa Excelência, a requerimento das partes litigantes, designou o dia 15 do fluente mês de fevereiro de 2005 para realização de audiência conciliatória com o fito de pôr fim à demanda.

Ocorreu, no entanto, MMº Juiz, que tendo o Exmo. Sr. Secretário de Indústria e Comércio de Mato Grosso, a cuja pasta se encontra vinculada administrativamente a demandada, de ausentar-se desta cidade a fim de atender a compromissos inadiáveis na Capital Federal para tratamento de assuntos de especial interesse do Estado, lamentavelmente por consequência ficará impossibilitado de comparecer àquela mencionada audiência.

Assim e sendo a presença daquela autoridade àquele ato judicial de fundamental importância para o conferimento de plena eficácia ao que nele ficar decidido nos termos conciliatórios colimados, vez que detentora de poder decisório na qualidade de representante do governo estadual, acionista majoritário da estatal executada, é a presente para requerer a se digne consentir em que mencionada audiência tenha a sua realização

transferida para o mês de março próximo, em data que Vossa Excelência
houver por bem designar.

São os termos em que, reiterando a sua firme intenção em realmente
entabular conciliação,

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de fevereiro de 2005

AGRÍCOLA PAES DE BARROS
OAB/MT 6.700

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 173173

DJMT: 7.069

CIRC09/02/05

www.facilitmt.com.br

TRT

Proc. 00747.1996.003.23 00-2 Rte.: Walter Pereira do Nascimento Adv.: Valdir Miguel do
Anjos Executado: Cia de Desenvolvimento de 1ª CODENAT/MT/MTA/MT Prod.: Agricultura
Paes de Barros "Vistos, etc..."

Considerando que o débito relativo ao presente feito supera o valor de R\$ 100.000,00 (cem
mil reais), bem assim o disposto no item 04 do Termo de Transação de fls. 395/397, inclusive
o presente processo na pauta de audiências de conciliação do dia 15.02.2005 (3ª feira), às
09h30min, a realizar-se na sala de audiências da 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT.

Em face da adesão do exequente ao Termo de Transação proposto pela executada, tenho por
prejudicado o processamento do agravo de petição interposto às fls. 311/314 e determino que
se ofereça ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória.
Cuiabá-MT, 26 de janeiro de 2005 (4ª feira)."

ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO Juiz do Trabalho



Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

DJMT:

7.081

Nº

98527

CIRC.:

25/02/05

www.facilitmt.com.br

TRT

Proc. 00747.1996.003.23.00-2 Rely: Walter Pereira do Nascimento/ Adv.: Valfran Miguel do
Anjos Escusado; Cia. do Desenvolvimento de MT CODEMAT/METAMAT Proc.: Agricultura
Paes de Barros "Vistos, etc..."

Considerando que o débito relativo ao presente feito supera o valor de R\$ 100.000,00 (cem
mil reais), bem assim o disposto no item 04 do Termo de Transação de fls. 395/397, inclua-se
o presente processo na pauta de audiências de conciliação do dia 15.02.2005 (3ª feira), às
09h30min, a realizar-se na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT.

Dê-se ciência às partes e seus procuradores.

Em face da adesão do exequente ao Termo de Transação proposto pela executada, tenho por
prejudicado o processamento do agravo de petição interposto às fls. 511/514 e determino que
se oficie ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória.

Cuiabá-MT, 26 de janeiro de 2005 (4ª feira).

ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO Juiz do Trabalho

122

Alexandre Augusto Campana Pinheiro

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT 

Acompanhamento de Publicações

Nº 241010

DJMT: 7.004

CIRC: 03/11/04

www.facilitmt.com.br

5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 01662.2004.005.23.00-5
RECLAMANTE: WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO.
RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
ADVOGADO: NEWTON RUIZ DA COSTA E PARIA
Defiro o requerido (vista dos autos mediante carga), por cinco dias.
Intime-se.

38

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**

**ATA DE AUDIÊNCIA
Autos nº 01662.2004.005.23.00-5**

Ao(s) 29 dia(s) do mês de Outubro do ano de 2004, reuniu-se a MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT. Presente a Exma. Juíza do Trabalho CARLA REITA FARIA LEAL, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE	WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO.
RECLAMADO	COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

Às 14:27 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) Reclamante WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO.. Presente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante Dr(a). MARCO AURELIO VALLE BARBOSA DOS ANJOS. Presente o(a) Reclamado COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT através do seu preposto Sr(a). FLORANS ZUGAIR. Ausente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamado.

Presente o estagiário de direito RODRIGO ALESSANDRO DE ANDRADE NASCIMENTO, OAB/MT 5.416-E.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita com documentos, dos quais se dá vista ao reclamante pelo prazo de 05 dias, a partir de 30.11.2004.

Para instrução adia-se a presente para o dia 21.03.2005, às 14:15 horas, devendo estar presentes as partes para depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta quanto a matéria de fato, conforme Enunciado 74 do Colendo TST, devendo trazer espontaneamente suas testemunhas ou nominá-las no prazo de 10 dias antes da audiência supra, sob pena de preclusão e dispensa presumida.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrada às 14:34 horas.

CARLA REITA FARIA LEAL
JUIZA DO TRABALHO

WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO.
RECLAMANTE

FLORANS ZUGAIR
PREPOSTO DO RECLAMADO

MARCO AURELIO VALLE BARBOSA DOS ANJOS
ADVOGADO DO RECLAMANTE

GILVAN GALVÃO DA SILVA
SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIAS

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

DJMT:

6.995

Nº 137097

19/10/04

CIRC.:

www.facilitmt.com.br

3ª VARA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SISx - 3ª VT CULABA - EXECUÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0373/2.004

Flizam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência de
que segue descreve:

PROCESSO Nº: 00747.1996.003.23.00-2

RECLAMANTE: WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO
RECLAMADO: METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

1. Primeiramente, intimo-se o ~~executado~~ para que, em 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito
quanto às informações constantes no ofício do Juízo Deprecante juntado à E. 527.



Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 162203

DJMT: 6.990

CIRC.: 08/10/04

www.facilitmt.com.br

5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01662.2004.005.23.00-5

RECLAMANTE WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO.
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : MARCOS DANTAS TEIXEIRA

Desp. fl. 17: Inclua-se o feito em pauta no dia 29/10/2004, às 13:35 horas, para realização da audiência inaugural, mantidas todas as cominações legais. Notifique-se a parte reclamante. Cite-se a demandada, com cópia da exordial.

CLAUDIO

← Visto CERACIO →

1
S.181,00

Assinatura no
posto WALTER PEREIRA

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 163739

DJMT: 6.986

CIRC.: 04/10/04

www.facilitmt.com.br

5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01662.2004.005.23.00-5

RECLAMANTE WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO ⁴³
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT ²³⁸

ADVOGADO : CESAR LIMA DO NASCIMENTO

Disp. fl.17: Inclua-se o feito em pauta no dia 29/10/2004 às 13:35 horas para realização da audiência inaugural, cuantas todas as cominações legais. Notifique-se a parte reclamante. Cite-se a demandada, com cópia a exordial.

ANOTAR AGENDA
AUDIENCIA
29/10/04 às 13:35 h

OK

Cópia
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
3ª VARA DO TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

Proc. N.º : 00747.1996.003.23.00-2

Exeqüente: WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO

**EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT.**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT** já qualificado nos autos do processo, em
epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à
presença de Vossa Excelência requerer vistas dos autos.

**Nestes termos
Pede Deferimento**

Cuiabá-MT, 30 de Novembro de 2004.


**Newton Ruiz da Costa e Faria.
OAB-MT 2.597**

C O P I A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR
DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 00747.1996.003.23.00-2

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO**
TRABALHISTA que lhe move **WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO**
e que têm curso por esse ínclito Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa
Excelência, nesta e na melhor forma de direito, com fundamento nos artigos
888 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor o presente
recurso de **AGRAVO DE PETIÇÃO** contra a respeitável decisão de fl.508,
que rejeitou os Embargos à Adjudicação interpostos, aduzindo, para tanto, as
razões de fato e de direito a seguir expostos, em separado.

Pede deferimento

Cuiabá/Mt., 06 de julho de 2004

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT 

Acompanhamento de Publicações

Nº 297136

DJMT: 6.938

CIRC.: 26/07/04

www.facilitmt.com.br

3ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.º 00747.1996.003.23.00-2

RECLAMANTE WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO
RECLAMADO METAMAT CIA MATO GROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Valfran Miguel dos Anjos

RAZÕES DO RECURSO

Processo nº 00747.1996.003.23.00-2

Agravante - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
- METAMAT

Agravado - WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDAS TURMAS JULGADORAS

A respeitável decisão de fl. 508, que deixou de receber os Embargos à Adjudicação opostos, por presuntivamente serôdios, à toda evidência, não pode prosperar.

Como visto do próprio respeitável referido despacho, forçado qual ficou assente, o efeito da intimação do conteúdo da decisão ínsita a fl. 494, item 2, consolidou-se ao advento da retirada dos presentes autos pelo procurador da Agravante mediante a *carga* a que se referem, tanto a *certidão* de fl. 498 verso quanto a que lavrada no documento de fl. 500.

Efetivando-se a posse do processado à Agravante no dia 06/04/2004 (seis de abril de dois mil e quatro), portanto, de consequência, estabelecer-se-ia o *dies a quo* do prazo legalmente assinado à faculdade embargante o subsequente a essa posse, o dia 07/04/2004 (sete de abril de 2004).

Ver-se-á, desse passo, provectos Juízes, que, sem nenhuma dúvida a prolação do respeitável despacho guerreado derivou de simples equívoco em que o seu subscritor tenha incorrido, talvez motivado pela omissão em que incidiu a digna Secretaria processante na cabal desincumbência do seu mister.

O Regimento Interno dessa Colenda Corte ao dar as suas disposições finais e transitórias, por intermédio do seu artigo 179 institui

feriados, além de outros, "*os dias da semana santa, compreendidos entre a quarta-feira, inclusive, e o domingo de páscoa.*"

Por sua vez, o parágrafo único do citado dispositivo preceitua, verbis:

"Parágrafo único. As Secretarias do Tribunal e das Varas do Trabalho certificarão a ocorrência da suspensão das atividades forenses e dos prazos judiciais, se for o caso, nos autos do processo em que estes estejam em curso". (destacou-se)

Pois bem. Como dito linhas volvidas, tendo, o efeito da intimação se aperfeiçoado no dia 06 do mês de abril, o *dies a quo* do prazo em comento dar-se-ia no dia 07 daquele mesmo mês. Ocorreu, todavia, que esse dia, o dia 07 de abril, recai exatamente na quarta-feira da semana santa deste ano de 2004, dia que, segundo o supratranscrito preceptivo do Regimento Interno dessa Colenda Corte, não útil.

O parágrafo segundo do artigo 184 da lei instrumental civil brasileira, supletivamente aplicável ao processo laboral, prescreve:

"Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.."

Haurida da inteligência dessa disposição legal processual, a Súmula 1 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que estipula, verbis:

"Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá do dia útil que se seguir."

Curial, entender-se, portanto, que, por haver a contagem do prazo em testilha incidido sobre o dia 07 de abril, quarta-feira da semana santa, dia inútil por definição legal para efeitos processuais, o seu *dies a quo* protraiu-se para o primeiro dia útil que se-lhe seguiu, ou seja, a segunda-feira da semana subsequente, que recai sobre dia 12 (doze) de abril de 2004.

A se considerar que de 05 (cinco) dias o prazo para dedução dos Embargos à Adjudicação, como *legem* definido, tem-se definitivamente que o

dies ad quem desse prazo foi procrastinado para 16 de abril de 2004, sexta-feira, dia em que efetivamente se deu protocolo àquela peça conforme se vê da autenticação mecânica lançada no rosto do documento de fl. 501.

Embora a pacificidade da matéria, de nenhuma indagação, não prejudica a transcrição do aresto proferido pelo e. TST, in RR 249467/96, citado por Valentin Carrion em "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 25ª Edição, 2000, pág. 563:

"Se a contagem do prazo recursal excluído o dia do começo, data de publicação da decisão recorrida, recai em dia não útil, prorroga-se o início do decurso do prazo para o primeiro dia útil imediato. Não conhecido o recurso, por suposta intempestividade, ante a incorreta contagem do prazo recursal, acolhem-se os embargos a fim de se determinar o retorno dos autos à Corte de origem para exame das razões recursais, afastada a intempestividade".

Isto posto, por absolutamente não haver se verificado a extemporaneidade do recurso aforado pela Agravante, mercê do conteúdo nas articulações ora expendidas, em que se clarificam as circunstâncias que envolveram tal interposição, deduz-se o presente recurso de Agravo de Petição para requerer a essa Colenda Turma que, conhecendo-o, dê-lhe provimento para o efeito de reformar a respeitável decisão de primeiro grau, mandando àquela volverem os presentes autos para que sejam apreciadas as respectivas razões daquele apelo, afastada a extemporaneidade acoimada.

Tal se requer inobstante seja facultado ao eminente julgador da instância primeira exercer juízo de retratação, ante a flagrância do equívoco que, com certeza, se constituiu no fator mobilizante da decisão agravada.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 06 de julho de 2004

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT., 2597

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 153381

DJMT: 6.894 CIRC.: 21/05/04

www.facilitmt.com.br

3ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00747.1996.003.23.00-2

RECLAMANTE: WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO
RECLAMADO: METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

149

ADVOGADO: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIAS

Diante da data certa dos autos de processo certificada à fl. 498-vverso, deixo de processar os embargos à
adjudicação protocolizados pela reclamada sob o nº 028535.2004, por intempestivos. Intima-se

Referido Processo
3370 Pasta

JK

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR
DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 00747.1996.003.23.00-2

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA que lhe move WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO
e que têm curso por esse inclito Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa
Excelência, nesta e na melhor forma de direito, com fundamento nos artigos
888 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor o presente
recurso de EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO havida nos presentes autos,
aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas

I - DO CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS

Os dogmas do regime democrático têm no princípio do duplo grau de
jurisdição em que se funda o sistema judiciário vigente um dos seus principais
sustentáculos.

Nascido da consciência imanente à organização societária, cujo equilíbrio e
sobrevivência dependem primordialmente de arraigado sentimento de justiça
sob o influxo do qual vive o homem, gregário por natureza, repousa nesse

COPIAS

princípio a esperança da profilaxia total das iniquidades pela certeza do banimento do arbítrio.

Embora expressamente não preveja a CLT o instituto dos embargos à arrematação ou à adjudicação, tem a convicção jurídica nacional, fundada nessa consciência, que se define especificamente pela oposição básica ao injusto, e expressa em remançosa jurisprudência, a necessidade, mesmo, de inserir-se, por motivos óbvios, na seara trabalhista, o primado do instituto dos referidos embargos.

Paradigma ideal desse entendimento unânime da jurisprudência pátria, ora trazido solitariamente à colação pela iteratividade do seu conteúdo, o aresto infra transcrito, exarado pela Egrégio TRT da 2ª Região a propósito do Agravo de Instrumento 02930029026-SP, e publicado *in ADCOAS 1432*, que pontifica, verbis:

"EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - CABIMENTO.

Quando o remédio jurídico não está contemplado na Consolidação das Leis do Trabalho, mas por ela é recepcionado, em se tratando de embargos à arrematação, respaldado na disposição contida no seu art. 769, entende-se que tal meio de defesa tem cabimento no processo do trabalho, vez que

contempla hipótese ocorrente, como se constata por simples leitura do art. 746 do CPC e que, no seu parágrafo único, faz remissão específica aos Capítulos I e II do Título III do Processo de Execução Civil, onde no seu art. 738 contempla o prazo de 10 dias"

Ainda:

"ARREMATAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO - DESPACHO QUE DEFERE O PEDIDO - EMBARGOS

O remédio processual adequado contra despacho que defere pedido de arrematação ou de adjudicação é o previsto no art. 746 do CPC, de aplicação supletiva ao Processo do Trabalho por força do art. 889 da CLT c/c o art. 1.º da Lei 6.830/1980, ou seja, Embargos à Arrematação ou à Adjudicação, e não Agravo de

Petição, recurso cabível apenas nas hipóteses definidas no art. 897, a, da CLT (TRT-9.ª R. - Ac. unân. 15428 da 4.ª T. publ. no DJ de 21-7-2000 - Agr. 00067-Apuarara/PR - Rel.ª Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão; in ADCOAS 8185241)".

Demonstrada, assim, à saciedade, o cabimento do recurso ora brandido, adentra-se aos motivos de rosto e de mérito que o mobilizam.

2 - DA INOPORTUNIDADE DA ADJUDICAÇÃO

O artigo 888 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao prescrever os atos ulteriores dos procedimentos executivos, estatui, verbis:

“Ar. 888

§ 1º - A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.”

Da inteligência desse preceptivo, portanto, que ao ato expropriatório obrigatoriamente deverá acorrer, também, o exequente, para que, no momento próprio da hasta, possa exercer, querendo o seu direito de preferência à adjudicação, obviamente que em condições de igualdade com os demais lançadores.

Naturalmente que o feitor da lei, ao prever essa situação em que devem se colocar os interessados no objeto da alienação, teve em mente a sua sobrevalorização em benefício do devedor, fenômeno somente alcançável através a disputa que se instaura entre os circunstantes lançadores pelo privilégio da arrematação.

Esse intuíto da legislação encontra consagração plena no universo doutrinário pátrio. Nesse sentido, o entendimento de Valentin Carton, um dos mais consultados exegetas da seara trabalhista, exposto in “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - Legislação Complementar - Jurisprudência” - 23ª Edição 2000, pág. 716, verbis:

“A experiência repetida nas tormentosas caminhas das execuções veio convencer de como é salutar o entendimento e

que o exequente terá sempre preferência para adjudicação, como quer o art. 888, § 1º, da CLT, mas deve participar da arrematação, igualando o maior lance. Tal atitude poderá levar os demais lançadores a continuar oferecendo preço maior, em benefício da execução. Assim contribui-se à moralização e eficiência das arrematações que às vezes são prejudicadas pelo credor, com vista na adjudicação, para que os lances não se elevem e também pelo desinteresse do público em participar, em face da burocracia incua (guias, requerimentos etc e da inutilidade de seu trabalho perante uma simples petição de adjudicação)

Prosseguindo na sábia preleção agora já mais tangente aos aspectos que abordam precipuamente o tema visado, ensina o intérprete:

“{...} Em momento inoportuno e posterior, sem se falar em situações em que o próprio credor sub-repticiamente divulga entre os presentes seu propósito de adjudicar futuramente, para ficar só, frente a um lance vil. O juiz que preside a execução deveria intimar pessoalmente as partes, recordando ao reclamante a oportunidade de adjudicar. O certo é que, comunicando-lhes o dia da praça e suas consequências, o momento para requerer a adjudicação é o da praça, antes que ela se finde e não depois..... Tal entendimento se deduz da letra dos §§ 1º e 3º do art. 888, que não aponta outro dia ou outro prazo para o pedido de adjudicação”.

A jurisprudência nativa não destoa desse entendimento, ex-vi do v. acórdão que se transcreve, publicado no repertório eletrônico de jurisprudência infra citado, *verbis*:

“EXECUÇÃO - SEGUNDA PRAÇA SEM LANÇADOR - ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO - REQUISIÇÃO - MOMENTO

É lícito tanto ao exequente como ao credor hipotecário que não é parte na execução, finda a praça, sem lançador, requererem a adjudicação do bem penhorado. O pedido de adjudicação deve ocorrer imediatamente após finda a praça sem lançador. Existindo dois pedidos deve-se privilegiar aquele formulado logo após o encerramento da praça indeferindo aquele formulado 30 dias

após". (TJ-AC - Ac. unân. 924 da Cam. Civ. julg. em 10-8-98 - Agr. 98.000604-0-Capital- Rel. Des. Ciro Facundo - Advs.: Raimundo Nonato de Lima e Ademir e Souza Rocha). Publicado in ADCOAS8180242).

No mesmo sentido dessa orientação pretoriana, o aresto infra, cujos termos revelam quão harmônico o entendimento jurisprudencial sobre a necessidade da imediatidade do requerimento adjudicatório ao ato alienante, pena dos efeitos preclusivos que militam favoravelmente ao devedor, porque oportunizarão a realização de novo preceamento a que poderão ocorrer lançadores que, por um motivo ou por outro, desconhecem a realização do antecedente:

"PRAÇA - REPETIÇÃO - ADJUDICAÇÃO - PEDIDO - OPORTUNIDADE.

Encerrada a praça sem licitantes, deve o credor, de imediato, requerer a adjudicação do imóvel. Essa é a oportunidade para exercício desse direito pelo exequente. Quando, porém, o art. 714 do CPC reporta-se à praça finda sem lançador, quer, evidentemente, referir-se à segunda praça. Somente na hipótese de ser também esta inexistente, admitir-se-á o pedido de adjudicação, conquanto nada impeça a arrematação, pelo credor, do bem preçado ou leilado" (TJ-BA - Ac. unân. da 4ª Cam. Civ. julg. em 27-4-94 - Agr. 13.493-0-Itaberaba - Rel. Des. Paulo Furtado; in ADCOAS 144738).

Iniludível, portanto, à luz desses ensinamentos e julgamentos de irretracável judiciosidade, que a postulação visante da adjudicação, procedida muito tempo depois da realização da praça como ocorrido no caso versante, não pode prosperar.

E não pode prosperar porque, como visto, contraria princípios não somente de cunho legal na sua interpretação literal, mas também e principalmente, os de natureza lógica que a estes são subjacentes, que integram a sua substância, que formam a sua teleologia.

A essência do preceptivo que torna defeso ao credor exercer o seu direito adjudicatório a seu único talante, quando bem lhe aprouver, malogrando a realização de outras tentativas licitatórias de ampla divulgação

malogrando a realização de outras tentativas licitatórias de ampla divulgação ao público potencialmente licitante, consiste primordialmente na obediência ao mandamento segundo o qual a execução sempre se dará do modo menos gravoso para o devedor.

Ora, é consabido que as notícias licitatórias, veiculadas de ordinário nos recônditos dos periódicos oficiais da justiça e, concomitantemente, na melhor das hipóteses, em anúncios inespecíficos mandados publicar pelos leiloeiros oficiais do modo mais restrito e econômico possível, não recebem a ostensividade necessária. Por isso, no mais das vezes, passam essas notas despercebidas do grande público, não afeiçoado ao esquadrinhamento diário dessas inserções, alvo quase que exclusivo dos denominados *ratos de leilões* que vivem a piolhá-las na imprensa escrita.

Quando, portanto, por um motivo ou por outro, tais notícias têm que ser reeditadas, nova oportunidade de sua irradiação ao conhecimento social se apresenta, ampliando-se as possibilidades de virem a exhibir-se a outros segmentos do grupamento comunitário donde eventualmente situados interessados na licitação que não acorreram à anterior por desconhecer a sua designação.

Esse o espírito da lei, que, aliás, prevê a venda do bem praxeado, por intermédio de leiloeiro nomeado pelo juiz, quando o exequente se abstenha de requerer-lhe a adjudicação. Naturalmente que não autorizam as disposições vindas do parágrafo terceiro do artigo 888 da CLT, tão claras se afiguram, interpretação extensiva ao que restritivamente prescrevem, sendo curial entender-se como exarável decisão pelo leilão nessa forma e modo imediatamente à praça frustrada, onde, obrigatoriamente, deveria estar o credor presente para *contender* com os outros lançadores ou exercer a faculdade que lhe é outorgada.

Se assim não agiu, se preferiu relegar o prosseguimento do feito às fases subseqüentes *legem* previstas, há de suportar o exequente que os efeitos daquelas disposições, na intenção legiferante, se operem favoravelmente ao executado. Inaceitável, portanto, que a decisão judicial se afaste dos permissivos legais para, ao arrepio do que preconizam, oportunizar ao exequente a prática de ato tornado defeso pela figura da preclusão temporal, inclusive de ofício exortando-o a mobilizar-se nesse sentido.

Injurídica essa decisão, assim como imperfeito o ato adjudicatório produzido nas condições declinadas, estando a merecer reformada pelo

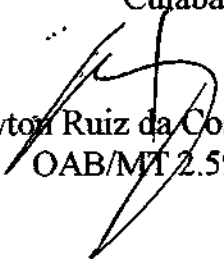
acolhimento da presente prefacial, para o restabelecimento do primado do direito e da justiça.

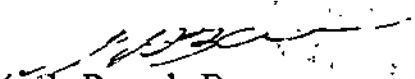
De se referir, por necessário, ante a formalidade e solenidade que envolve a produção da peça adjudicatória, que da compulsão dos presentes autos não se vislumbra a existência desse documento, podendo se concluir que à míngua dele se encontram. A menos que se possa legalmente *justificar* essa ausência, no que absolutamente não se crê, nulo de pleno direito se encontra o feito, desde a presuntiva lavratura daquele Auto, o que desde já se requer seja declarado.

Deduzem-se, portanto, os presentes Embargos, para requerer a esse ínclito Juízo que, acolhendo-os pelos seus ponderosos fundamentos, se digne julga-los inteiramente procedentes para o efeito de ser declarada a nulidade do ato expropriatório consubstanciado no Auto de Adjudicação objurgado, que, inclusive, não figura materialmente no feito, designando-se, por conseguinte, outra data para a realização daquele ato, nos termos dos preceptivos celetados supra-invocados e dos que supletoriamente aplicáveis ao processo laboral, ínsitos na lei adjetiva civil.

Pede deferimento

Cuiabá/Mt., 16 de abril de 2004


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597


Agrícola Paes de Barros
OAB/MT 6.700

Informações deste
arte encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!

Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Cano Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br
(67) 325-2661

USADO NA INTERNET
SITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SYSTEMS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 45159

www.sedep.com.br

D.J./MT Nº 6864

DATA CIRC.: 06/04/2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PROCESSO N.: 00747.1996.003.23.00-2

RECLAMANTE
RECLAMADO

WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

2 - ADVOGADO : J. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Tendo em vista que os autos do processo estiveram em carga com o patrono do reclamante no período de 23.09.03 (1º dia do prazo) à em 18.11.03, devolvo, INTEGRALMENTE, à reclamada o prazo para manifestação acerca do deliberado à fl. 484. Intime-se.

DE

Data: / /

Hora:

Nº 45159

Assinatura

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

DJMT: 6.864

Nº 189151

CIRC. 06/04/04

www.facilitmt.com.br

3ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00747.1996.003.23.00-2

RECLAMANTE	WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO
RECLAMADO	METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO: NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA

Tendo em vista que os autos do processo estiveram em carga com o patrono do reclamante no período de 23.09.03 (1º dia de prazo) à em 18.11.03, devolvo, INTEGRALMENTE, à reclamada o prazo para manifestação acerca do deliberado à fl. 484. Intime-se.

[Assinatura manuscrita]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR
DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Processo nº 00747.1996.003.23.00-2

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move WALTER PREIRA DO NASCIMENTO e que têm curso por esse provecto Juízo, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne proceder à devolução do prazo que lhe foi assinado a se manifestar a propósito da adjudicação havida, uma vez que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não pôde ter acesso àqueles autos pelo fato de se encontrarem em poder da parte *ex adversa* desde o dia 23 do flüente mês de setembro, conforme se vê das informações constantes do *extrato* que vai instruindo a presente.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 29 de setembro

Pede deferimento


Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

Nossos Endereços:

CUIABÁ - MT:

Jurumirim, 713 - Bosque da Saúde II

Cep: 78058-538 (65) 653-1317

Fone: (65) 653-5084

CAMPO GRANDE-MS:

Ranieri Mazzilli, 41 - Santo Amaro

Cep: 79112-500

Fone: (67) 361-1495

Todas as informações deste encarte estão disponíveis no site: www.sedep.com.br podendo ser consultadas de qualquer localidade. Solicite seu usuário e senha pelo telefone ou pelo e-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

Se você tem algo a dizer, queremos ser os primeiros a saber. Para reclamações, sugestões, elogios mande-nos um e-mail: contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(67) 325-2661

SOLUÇÃO INTERNET
WEB, NEW SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS



Nº 7681

WWW.SEDEP.COM.BR

DJ/MT: Nº 6734

DATA CIRC: 22 SET 2003

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PROCESSO N.º 3ª VARA/00747/1.996 (00747.1996.003.23.00-2)

RECLAMANTE: WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO
RECLAMADO: MATOSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

ADVOGADO: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIAS

1. Informa-se a executada acerca da formalização do Auto de Adjucação, conforme requerido pelo Juízo deprecado.

2. Informa-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito para o prosseguimento da execução, fornecendo diretrizes ao Juízo deprecado, sob pena de solicitação de devolução da CP e suspensão da execução.

*Pegou Proe.
No juízo*

Arquivado

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 147606

DJMT: 6.528

CIRC:22/11/2002

TRT. CIT PENHORA

PROCESSO N. SEIX 00315/1.997 (3ª VARA/00747/1.996) (00747.1996.003.23.00-2)

RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADO

WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requira o que entender de direito, diante do resultado negativo de preços e leilão realizados no Mto. Julio Deprecado.

224

arguir-se
if

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 113560

DJMT: 6.480

CIRC.: 11/09/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEEX 00315/1.997 (3ª VARA/00747/1.998) (00747.1998.003.23.00-2)

RECLAMANTE WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
RECLAMADO METAMAT CIA MATOOGOSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

Intime-se o exequente para que compareça perante esta Secretaria, a fim de assinar o auto de adjudicação.

Marcelle Meirelles Neves Aude
Marcelle Meirelles Neves Aude
OAB/MT. 5.643

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 03- 0747 / 1996

ORIGEM : 01- CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
409.827,62	0,00	409.827,62	TOTAL DO(S) RECTE(S)
8.852,28	0,00	8.852,28	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat.
937,76	0,00	937,76	H.Periciais
339,15	0,00	339,15	Diversos
		419.956,81	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 18 de MARÇO de 2002

Valores atualizados até 28/03/2002

OBS.: F.G.T.S a recolher: 32.786,20

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 1.426,80

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

- 1) ATUALIZAÇÃO CONFORME CÁLCULOS DE FL. 383.
- 2) DIVERSOS REFERE-SE A EMOLUMENTOS (FL. 312).
- 3) SOLICITADO PELO EXECUTADO (ACORDO) - 18/03/2002.

CALCULISTA

Luis Cláudio de C. Borges
Técnico Judiciário
TRT 23ª. Região

ANALISTA DO ATÉ
25/10/04
VIAJON 610-839,90

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 03-0747/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

	202438.89	- Valor (COM juros de 0%)
R\$	202438.89	- Valor (SEM juros) em 31/01/1998
(x)	1.18319754	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	239525.2	- Saldo
(x)	1.711	- Juros de 25/4/1996 ate 28/3/2002

R\$	409827.62	- TOTAL Atualizado

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do F.G.T.S)PROCESSO : 03-0747/ 1996
ORIGEM : 01-CUIABA

RS	16195.11	- Valor apurado em 31/01/1998
(x)	1.18319754	- Coefic. Atualização Monetária

RS	19162.01	- Saldo
(x)	1.711	- Juros de 25/4/1996 ate 28.3/2002

RS	32786.2	- TOTAL Atualizado



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

Processo Siex nº: 315/97

Exequente: WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, inscrita no CNPJ nº 06.908.000/0001-00, nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente requerer à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do *apexo* do presente procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT
Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-780
E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 63999

DJMT: 6.383 CIRC: 23/04/2002

TRT CIT. E PENHORA

PROCESSO N. SIBEX 00312/1.997 (SE VARCA/00/147/1.996) (00747.1996.003.13.00-2) (005 DIAS)

RECLAMANTE WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
RECLAMADOR METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
ADVOCADO VALPRAN MIGUEL DOS ANJOS

Diante da informação do Mh. Juízo Deprecado de que o teilho designado resiou negativo, intimou-se o
executante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito para o efetivo
prosseguimento da execução.

VALEMIAN MICHEL DON ANJON
ADVOGADO OAB/MT 3618

MANOEL DANTAN TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

25 ABR 1977 S 017529

DISTRIBUIÇÃO

WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro casado, func. público, portador da CTPS nº 97240-061, residente e domiciliado à Av. Fernando Correia Costa, nº 1.501, Bairro Coxipó da Ponte, Fone 361-7 Cuiabá (MT), representado por seus procuradores assinados, vem à humosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de CODEMAT - COMPANHIA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. O reclamante é empregado da empresa reclamada, exercendo a função de advogado, tendo sido admitido no dia 15.12.72.

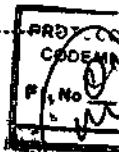
1 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias des- Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados direitos configurados no quadro abaixo:

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCON DANTAN TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Mai	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com aplicação dos seguintes índices:

- 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;
- no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,
- a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91 incorporando-se este percentual definitivamente aos salários de reclamação.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13ª parcela, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.033/90, tendo em vista que possuem a característica de reposição de perdas ocorridas após a concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.
2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato e pelo próprio reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Mai/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCON DANTAS TRINHEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	18/07/92
Julho/92	15/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	28/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95

Agosto/95

23/10/95

PROTOCOL CODEMA
Fl. No

3. Em face dos atrasos acima, o reclamante é credor de juros multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do reclamante, com vistas à apuração da correção monetária demais encargos.

III - DO ATRASO NOS DEPOSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência do recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada do reclamante. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1988, não procede o recolhimento dos depósitos fundiários de seus funcionários.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, o reclamante requer que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

IV - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença:

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho conforme fundamentação supra;

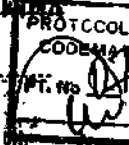
d) recolhimento dos depósitos ausentes do FGTS, desde janeiro/88, com cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que

VALFRAN MIGUEL DON ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCON DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento do reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 733 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal do réu preposto, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e, por fim, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 18 de abril de 1996.

MARCON DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850



**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

FICHA FINANCEIRA

0589

[illegible]

***** F I C H A F I N A E I R A *****

EMITIDA EM 07/06/94

NOME - WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO

MATRÍCULA - 0030090

CEPTC- 01 ADMIS- 15.12.72 BCO- DO ESTADO DE MATO.GR
 MUNIC- 001 DENIS- AGE- CUIABA
 UNIC- 007 AFAST- DEPENDENTES - SF-00 IR-02
 GPCAG- 151272 NASCIMENTO - 180146

***	J A N E I R O 93	***	***	FEVEREIRO 93	***	***	M A R C O 93	***	***	A B R I L 93	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	16083.500,00	SALARIO BASE.....	21840.120,00	SALARIO BASE.....	29983.090,00	SALARIO BASE.....	29983.090,00	SALARIO BASE.....	29983.090,00	SALARIO BASE.....	29983.090,00
AD. TEMPO DE SERVI.....	8041.750,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	10920.060,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	14991.540,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	14991.540,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	14991.540,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	14991.540,00
ASC-MENSALIDADE.....	160.830,00	ASC-MENSALIDADE.....	218.400,00	ASC-MENSALIDADE.....	299.830,00	ASC-MENSALIDADE.....	299.830,00	ASC-MENSALIDADE.....	299.830,00	ASC-MENSALIDADE.....	299.830,00
IAPAS.....	1153.200,00	IAPAS.....	1153.200,00	IAPAS.....	1576.080,00	IAPAS.....	1576.080,00	IAPAS.....	1576.080,00	IAPAS.....	1576.080,00
ASPEMAT.....	25.010,00	ASPEMAT.....	25.010,00	ASPEMAT.....	34.180,00	ASPEMAT.....	34.180,00	ASPEMAT.....	34.180,00	ASPEMAT.....	34.180,00
I. R. RETIDO NA FON.....	2240.090,00	I. R. RETIDO NA FON.....	3462.840,00	I. R. RETIDO NA FON.....	5258.400,00	I. R. RETIDO NA FON.....	5258.400,00	I. R. RETIDO NA FON.....	5258.400,00	I. R. RETIDO NA FON.....	5258.400,00
TOTAL LIQUIDO...	20.546.120,00	TOTAL LIQUIDO...	27.900.730,00	TOTAL LIQUIDO...	37.806.140,00	TOTAL LIQUIDO...	37.806.140,00	TOTAL LIQUIDO...	37.806.140,00	TOTAL LIQUIDO...	37.806.140,00

***	M A I O 93	***	***	J U N H O 93	***	***	J U L H O 93	***	***	A G O S T O 93	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	47125.629,00	SALARIO BASE.....	58349.901,00	SALARIO BASE.....	74399.201,00	SALARIO BASE.....	74399.201,00	SALARIO BASE.....	74399.201,00	SALARIO BASE.....	74399.201,00
AD. TEMPO DE SERVI.....	23562.815,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	29174.951,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	111598.802,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	111598.802,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	111598.802,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	111598.802,00
ASC-MENSALIDADE.....	471.256,00	ASC-MENSALIDADE.....	87524.852,00	ASC-MENSALIDADE.....	37199.601,00	ASC-MENSALIDADE.....	37199.601,00	ASC-MENSALIDADE.....	37199.601,00	ASC-MENSALIDADE.....	37199.601,00
IAPAS.....	3021.473,00	IAPAS.....	583.499,00	IAPAS.....	37199.600,00	IAPAS.....	37199.600,00	IAPAS.....	37199.600,00	IAPAS.....	37199.600,00
FINANCIAL SEGUROS.....	90.000,00	FINANCIAL SEGUROS.....	3021.473,00	FINANCIAL SEGUROS.....	55799.401,00	FINANCIAL SEGUROS.....	55799.401,00	FINANCIAL SEGUROS.....	55799.401,00	FINANCIAL SEGUROS.....	55799.401,00
CONT. SINCICAL.....	1570.854,00	CONT. SINCICAL.....	3021.473,00	CONT. SINCICAL.....	87524.852,00	CONT. SINCICAL.....	87524.852,00	CONT. SINCICAL.....	87524.852,00	CONT. SINCICAL.....	87524.852,00
ASPEMAT.....	66.066,00	ASPEMAT.....	90.000,00	ASPEMAT.....	743.992,00	ASPEMAT.....	743.992,00	ASPEMAT.....	743.992,00	ASPEMAT.....	743.992,00
I. R. RETIDO NA FON.....	7745.625,00	I. R. RETIDO NA FON.....	66.066,00	I. R. RETIDO NA FON.....	288.000,00	I. R. RETIDO NA FON.....	288.000,00	I. R. RETIDO NA FON.....	288.000,00	I. R. RETIDO NA FON.....	288.000,00
TOTAL LIQUIDO...	577.231,70	TOTAL LIQUIDO...	1.499.227,69	TOTAL LIQUIDO...	2.073.243,85	TOTAL LIQUIDO...	2.073.243,85	TOTAL LIQUIDO...	2.073.243,85	TOTAL LIQUIDO...	2.073.243,85

***	S E T E M B R O 93	***	***	O U T U B R O 93	***	***	N O V E M B R O 93	***	***	D E Z E M B R O 93	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	173.278,00	SALARIO BASE.....	198.937,00	SALARIO BASE.....	183.896,00	SALARIO BASE.....	183.896,00	SALARIO BASE.....	183.896,00	SALARIO BASE.....	183.896,00
AD. TEMPO DE SERVI.....	86.639,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	99.468,50	AD. TEMPO DE SERVI.....	46.845,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	46.845,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	46.845,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	46.845,00
ASC-MENSALIDADE.....	1.732,78	ASC-MENSALIDADE.....	1.989,37	ASC-MENSALIDADE.....	91.948,00	ASC-MENSALIDADE.....	91.948,00	ASC-MENSALIDADE.....	91.948,00	ASC-MENSALIDADE.....	91.948,00
IAPAS.....	8.641,50	IAPAS.....	10.816,56	IAPAS.....	322.689,00	IAPAS.....	322.689,00	IAPAS.....	322.689,00	IAPAS.....	322.689,00
FINANCIAL SEGUROS.....	288,00	FINANCIAL SEGUROS.....	288,00	FINANCIAL SEGUROS.....	1.838,96	FINANCIAL SEGUROS.....	1.838,96	FINANCIAL SEGUROS.....	1.838,96	FINANCIAL SEGUROS.....	1.838,96
DESC. ASSISTENCIAL.....	10.396,68	DESC. ASSISTENCIAL.....	240,48	DESC. ASSISTENCIAL.....	13.512,04	DESC. ASSISTENCIAL.....	13.512,04	DESC. ASSISTENCIAL.....	13.512,04	DESC. ASSISTENCIAL.....	13.512,04
ASPEMAT.....	192,12	ASPEMAT.....	34.451,00	ASPEMAT.....	531,00	ASPEMAT.....	531,00	ASPEMAT.....	531,00	ASPEMAT.....	531,00
I. R. RETIDO NA FON.....	35.115,00	I. R. RETIDO NA FON.....	34.451,00	I. R. RETIDO NA FON.....	34.451,00	I. R. RETIDO NA FON.....	34.451,00	I. R. RETIDO NA FON.....	34.451,00	I. R. RETIDO NA FON.....	34.451,00
TOTAL LIQUIDO...	203.550,92	TOTAL LIQUIDO...	250.620,09	TOTAL LIQUIDO...	505.976,14	TOTAL LIQUIDO...	505.976,14	TOTAL LIQUIDO...	505.976,14	TOTAL LIQUIDO...	505.976,14

TOTAL LIQUIDO...	203.550,92	TOTAL LIQUIDO...	250.620,09	TOTAL LIQUIDO...	505.976,14	TOTAL LIQUIDO...	505.976,14
------------------	------------	------------------	------------	------------------	------------	------------------	------------

***** F I C H A F I N A N C I A R A *****

EMITIDO EM 06/27/95

NOME - WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO - MATRICULA - 0030090
CARGO - FUNCAO -DEPTO - 01 ADMIS - 15.12.72 BCO - DO ESTADO DE MATO GR
MUNIC - 001 DEMIS - AGE - CUIABA
UNID - 007 AFAST - DEPENDENTES - SF-00 IR-02
OPCAO - 151272 NASCIMENTO - 180146

VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	514.893,30	SALARIO BASE.....	592.628,00	SALARIO BASE.....	919.163,42	SALARIO BASE.....	1224.147,95
GRAT. INCORPORADA.....	110.000,00	GRAT. INCORPORADA.....	143.275,00	GRAT. INCORPORADA.....	219.093,44	DIF. URV MES ANTERI.....	255.957,45
AD. TEMPO DE SERVI.....	257.446,50	AD. TEMPO DE SERVI.....	1032.217,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	459.581,71	GRAT. INCORPORADA.....	291.790,10
ADIANTAMENTO FERIA.....	882.339,50	ADIANTAMENTO FERIA.....	296.314,00	ASC-MENSALIDADE.....	9.191,63	AD. TEMPO DE SERVI.....	612.073,98
ASC-MENSALIDADE.....	5.148,93	ABONO 1/3 C.FEDERA.....	344.072,33	IAPAS.....	59.431,09	ASC-MENSALIDADE.....	12.241,47
IAPAS.....	28.899,20	DEV. ADIANT. FERIAS.....	882.339,50	FINANCIAL SEGUROS.....	1.350,00	IAPAS.....	79.150,72
IAPAS-FERIAS.....	28.899,20	ASC-MENSALIDADE.....	5.926,28	ASPEMAT.....	1.352,36	FINANCIAL SEGUROS.....	1.350,00
FINANCIAL SEGUROS.....	531,00	FINANCIAL SEGUROS.....	531,00	I. R. RETIDO NA FON.....	156.644,00	ASPEMAT.....	1.801,08
ASPEMAT.....	657,64	ONT. SINDICAL.....	19.754,26	I. R. RETIDO NA FON.....		I. R. RETIDO NA FON.....	224.578,00
I. R. RETIDO NA FON.....	123.095,00	ASPEMAT.....	856,58				
I. R. R.F. - FERIAS.....	93.835,00	I. R. RETIDO NA FON.....	260.857,00				

TOTAL LIQUIDO...	1.483.613,03	1.238.241,71	1.369.869,49	2.064.848,21
------------------	--------------	--------------	--------------	--------------

VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	1681.012,64	SALARIO BASE.....	880,72	SALARIO BASE.....	953,74	SALARIO BASE.....	986,08
DIF. URV MES ANTERI.....	267.367,89	DIF. URV MES ANTERI.....	165,51	GRAT. INCORPORADA.....	227,15	GRAT. INCORPORADA.....	234,86
GRAT. INCORPORADA.....	400.689,19	GRAT. INCORPORADA.....	209,93	INDENIZACAO FERIAS.....	1.531,01	AD. TEMPO DE SERVI.....	493,04
AD. TEMPO DE SERVI.....	840.506,32	LICENCA PREMIO.....	1.531,01	AD. TEMPO DE SERVI.....	476,87	DIF. SALARIO BASE.....	81,52
ASC-MENSALIDADE.....	16.810,12	AD. TEMPO DE SERVI.....	440,36	ABONO 1/3 C.FEDERA.....	1.259,90	DIF. GRAT. INCORPORA.....	19,06
IAPAS.....	108.690,59	ADIANTAMENTO FERIA.....	1.531,01	ADIANTAMENTO 13 SA.....	828,88	DIF. LICENCA PREMIO.....	70,67
FINANCIAL SEGUROS.....	1.350,00	ASC-MENSALIDADE.....	8,81	DEV. ADIANT. FERIAS.....	1.531,01	DIF. INOENIZACAO FE.....	126,75
ASPEMAT.....	2.473,27	IAPAS.....	56,95	ASC-MENSALIDADE.....	9,53	DIF. AD. TEMPO SERVI.....	40,76
I. R. RETIDO NA FON.....	323.647,00	IAPAS-FERIAS.....	56,95	FINANCIAL SEGUROS.....	1,68	ASC-MENSALIDADE.....	9,86
		FINANCIAL SEGUROS.....	1,68	ASPEMAT.....	1,30	ASC-DIVERSOS.....	5,00
		ASPEMAT.....	1,30	I. R. RETIDO NA FON.....	540,00	IAPAS.....	56,94
		I. R. RETIDO NA FON.....	400,35			FINANCIAL SEGUROS.....	2,70
		I. R. R.F. - FERIAS.....	117,70			DESC. ASSISTENCIAL.....	9,86
						ASPEMAT.....	1,30
						I. R. RETIDO NA FON.....	264,00

TOTAL LIQUIDO...	2.736.605,06	4.114,80	3.194,03	1.703,08
------------------	--------------	----------	----------	----------

VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	1.148,00	SALARIO BASE.....	1.687,00	SALARIO BASE.....	1.940,05	SALARIO BASE.....	1.940,05
GRAT. INCORPORADA.....	350,00	GRAT. INCORPORADA.....	350,00	GRAT. INCORPORADA.....	402,50	GRAT. INCORPORADA.....	402,50
AD. TEMPO DE SERVI.....	574,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	843,50	AD. TEMPO DE SERVI.....	1.171,28	AD. TEMPO DE SERVI.....	1.171,28
ASC-MENSALIDADE.....	11,48	ASC-MENSALIDADE.....	16,87	ASC-MENSALIDADE.....	19,40	DIF. 13 SALARIO.....	633,33
IAPAS.....	56,94	IAPAS.....	56,94	IAPAS.....	56,94	ASC-MENSALIDADE.....	19,40
FINANCIAL SEGUROS.....	2,70	FINANCIAL SEGUROS.....	2,70	FINANCIAL SEGUROS.....	2,70	IAPAS.....	56,94
DESC. ASSISTENCIAL.....	11,48	ASPEMAT.....	1,40	ASPEMAT.....	1,40	FINANCIAL SEGUROS.....	2,70
ASPEMAT.....	1,40	I. R. RETIDO NA FON.....	474,00	I. R. RETIDO NA FON.....	635,00	ASPEMAT.....	1,40
I. R. RETIDO NA FON.....	264,00			DIF. 13 SALARIO.....	2.880,50	I. R. RETIDO NA FON.....	628,00
				IAPAS 13 SALARIO.....	56,94		
				ABAT. ADIANT. 13 SA.....	828,88		
				I. R. R.F. - 13 SALA.....	466,00		

TOTAL LIQUIDO...	1.724,00	2.328,59	4.327,07	3.438,72
------------------	----------	----------	----------	----------

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EMITIDO EM 01/10/94

NOME - WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO

MATRÍCULA - 0030090

CÉPTC - 01 ADMIS - 15-12-72 BCC - GO ESTADO DE MATO GR

CARGO -

FUNÇÃO -

MUNIC - 001 DENIS - AGE - CUIABA

UNID - 007 AFAST - DEPENDENTES - SF-CC IF-02

GPCAO - 151272 - NASCIMENTO - 160146

VERBA	J A N E I R O 95	VERBA	F E V E R E I R O 95	VERBA	M A R C O 95	VERBA	A B R I L 95
SALARIO BASE.....	1.940,05	SALARIO BASE.....	1.940,05	SALARIO BASE.....	1.940,05	SALARIO BASE.....	1.940,05
GRAT. INCORPORADA.....	402,50	GRAT. INCORPORADA.....	402,50	GRAT. INCORPORADA.....	402,50	GRAT. INCORPORADA.....	402,50
AD. TEMPO DE SERVI.....	1.171,28	AD. TEMPO DE SERVI.....	1.171,28	AD. TEMPO DE SERVI.....	1.171,28	AD. TEMPO DE SERVI.....	1.171,28
ASC-MENSALIDADE.....	19,40	ASC-MENSALIDADE.....	19,40	ASC-MENSALIDADE.....	19,40	ASC-MENSALIDADE.....	19,40
IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28
BAKERINDUS SEGUROS.....	2,70	BAKERINDUS SEGUROS.....	2,70	BAKERINDUS SEGUROS.....	2,70	BAKERINDUS SEGUROS.....	2,70
ASPEMAT.....	1,40	ASPEMAT.....	1,40	ASPEMAT.....	1,40	ASPEMAT.....	1,40
I. R. RETIDO NA FCN.....	628,00	I. R. RETIDO NA FCN.....	628,00	I. R. RETIDO NA FCN.....	628,00	I. R. RETIDO NA FCN.....	628,00
TOTAL LIQUIDO...	2.804,05	TOTAL LIQUIDO...	2.804,05	TOTAL LIQUIDO...	2.804,05	TOTAL LIQUIDO...	2.804,05

VERBA	M A I O 95	VERBA	J U N H O 95	VERBA	J U L H O 95	VERBA	A G O S T O 95
SALARIO BASE.....	1.940,05	SALARIO BASE.....	1.940,05	SALARIO BASE.....	1.940,05	SALARIO BASE.....	1.940,05
GRAT. INCORPORADA.....	402,50	GRAT. INCORPORADA.....	402,50	GRAT. INCORPORADA.....	402,50	GRAT. INCORPORADA.....	402,50
AD. TEMPO DE SERVI.....	1.171,28	AD. TEMPO DE SERVI.....	1.171,28	AD. TEMPO DE SERVI.....	1.171,28	AD. TEMPO DE SERVI.....	1.171,28
RET. EM RAZAO TETO.....	1.302,05	RET. EM RAZAO TETO.....	1.302,05	RET. EM RAZAO TETO.....	1.302,05	RET. EM RAZAO TETO.....	1.302,05
DIF.FIN. SEGUROS.....	7,20	DIF.FIN. SEGUROS.....	7,20	DIF.FIN. SEGUROS.....	7,20	DIF.FIN. SEGUROS.....	7,20
ASC-MENSALIDADE.....	19,40	ASC-MENSALIDADE.....	19,40	ASC-MENSALIDADE.....	19,40	ASC-MENSALIDADE.....	19,40
IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28
BAKERINDUS SEGUROS.....	9,90	BAKERINDUS SEGUROS.....	9,90	BAKERINDUS SEGUROS.....	9,90	BAKERINDUS SEGUROS.....	9,90
ASPEMAT.....	2,00	ASPEMAT.....	2,00	ASPEMAT.....	2,00	ASPEMAT.....	2,00
I. R. RETIDO NA FCN.....	615,00	I. R. RETIDO NA FCN.....	615,00	I. R. RETIDO NA FCN.....	615,00	I. R. RETIDO NA FCN.....	615,00
TOTAL LIQUIDO...	1.500,00	TOTAL LIQUIDO...	1.500,00	TOTAL LIQUIDO...	1.500,00	TOTAL LIQUIDO...	1.500,00

VERBA	S E T E M B R O 95	VERBA	O U T U B R O 95	VERBA	N O V E M B R O 95	VERBA	D E Z E M B R O 95
SALARIO BASE.....	1.940,05	SALARIO BASE.....	1.940,05	SALARIO BASE.....	1.940,05	SALARIO BASE.....	1.940,05
GRAT. INCORPORADA.....	402,50	GRAT. INCORPORADA.....	402,50	GRAT. INCORPORADA.....	402,50	GRAT. INCORPORADA.....	402,50
AD. TEMPO DE SERVI.....	1.171,28	AD. TEMPO DE SERVI.....	1.171,28	AD. TEMPO DE SERVI.....	1.171,28	AD. TEMPO DE SERVI.....	1.171,28
PARC.DIF.13 SAL/94.....	155,00	PARC.DIF.13 SAL/94.....	155,00	PARC.DIF.13 SAL/94.....	155,00	PARC.DIF.13 SAL/94.....	155,00
ASC-MENSALIDADE.....	19,40	ASC-MENSALIDADE.....	19,40	ASC-MENSALIDADE.....	19,40	ASC-MENSALIDADE.....	19,40
ASC-DIVERSOS.....	5,00	ASC-DIVERSOS.....	5,00	ASC-DIVERSOS.....	5,00	ASC-DIVERSOS.....	5,00
IAPAS.....	51,59	IAPAS.....	51,59	IAPAS.....	51,59	IAPAS.....	51,59
BAKERINDUS SEGUROS.....	9,90	BAKERINDUS SEGUROS.....	9,90	BAKERINDUS SEGUROS.....	9,90	BAKERINDUS SEGUROS.....	9,90
ASPEMAT.....	2,00	ASPEMAT.....	2,00	ASPEMAT.....	2,00	ASPEMAT.....	2,00
I. R. RETIDO NA FCN.....	585,00	I. R. RETIDO NA FCN.....	585,00	I. R. RETIDO NA FCN.....	585,00	I. R. RETIDO NA FCN.....	585,00
TOTAL LIQUIDO...	1.500,00	TOTAL LIQUIDO...	1.500,00	TOTAL LIQUIDO...	1.500,00	TOTAL LIQUIDO...	1.500,00

TOTAL LIQUIDO...	2.955,94	TOTAL LIQUIDO...	2.955,94	TOTAL LIQUIDO...	2.955,94	TOTAL LIQUIDO...	2.955,94
------------------	----------	------------------	----------	------------------	----------	------------------	----------

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO No. 747/96

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, sociedade de economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF), sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO** processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

O Autor informa que a empresa Reclamada, desde Junho de 1986 não procede regularmente ao recolhimento das verbas fundiárias de seus empregados, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras reclamações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período, a partir de 1986.

Todavia, a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação do autor no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença, compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS-FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAN), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de setembro de 1989.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 37 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 60% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte, possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1a. JUNTA DESTA

CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

“11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal, e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial”.

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insígnia 1a. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio Sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

A relação inclusa, o **CADASTRO DOS ASSOCIADOS DO SINDPD**, relacionada aos funcionários da Reclamada, demonstra claramente o nome do ora Reclamante no rol dos associados, comprovando de pleno a litispendência.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em Juízo de ação ainda em andamento, constata-se a **pendência da lide**, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se requer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, *verbis*:

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso, e uma relação de datas supostamente apuradas, lançada na exórdial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus ao autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

3 - DA NULIDADE CONTRATUAL

O Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta, sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade, e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver o Autor ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, *verbis*:

"A administração pública, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os ícones da exegese constitucional brasileira todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unissonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é o Acionista majoritário, integrando, pois a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois essas celebrações, **pleno jure**, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DELIO

MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional No. 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público, estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de provas e títulos salvo os casos indicados em lei".

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

"Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Primeiro - omissis

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, os Servidores admitidos em prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso estão infensos aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com o Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

4 - DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO **Por afronta a dispositivo legal**

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às leis que disciplinavam a política salarial da época.

A lei 8.030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado A C T.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - modificação do convencionado - As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contém normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepoem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8.030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário, porque essa norma está derogada”.

TRT - PR-RO- 4812/91 - (Ac. 3a. T- 6867/92)- Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR, 11.09.92- pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

“Antecipação salarial- Superveniência de lei.

“Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento, obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajuste de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém”.

TRT 3a. Reg. RO- 7064/91 - (Ac.3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade ínsitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal

ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Releva aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 8o.:

“Artigo. 8o. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”(destacamos).

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estaria se estabelecendo um “*status*” de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V.Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 8o. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos

5 - DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

Inobservância às formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o Acordo original.

A legalidade que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sopro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

“Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará

subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612(grifamos).

Parág.1o. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2o. As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no parág. 1o.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido, estabelece, “verbis”:

“Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordo Coletivos Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação em primeira convocação, de 2/3 (dois terços), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e , em segunda, de 1/3 (um terço), dos mesmos.

Parag.1o: O “quorum” de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil), associados”.

Ora, as notas introdutórias da aditivção que conferiu pretensas majorações aos salários do Reclamante, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls.:

“Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. Secretários de Estado da

Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente “Ata de Reunião”, que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso- CODEMAT nos itens e condições a seguir”(...).

A teor do que se consignou no “Termo Aditivo”, fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição “sine quibus” à sua validade, uma vez que em nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorgada de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício, lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciavam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste a Reclamada, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei No. 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entre as quais a de economia mista.

Estes entes, constitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do “referendum” de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa indispensável à sua plena validade, padece, o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigor de 1º de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses da Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando apenas em meados do mes de março do ano em curso, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a janeiro, fevereiro e março de 1.991.

Restaria, pois, incólume a exibilidade da imputação dos reajustes apenas no que se referia ao mes de abril de 1.991 e maio de 1.991.

2 - DA INEXIBILIDADE DO ÍNDICE PARA MAIO/91 - Além da vigência do ACT 90/91.

O Reclamante pretende a aplicação a seu favor dos termos do Acordo Coletivo até o mes de maio, quando ser-lhe-ia deferido o índice de 44,80 (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) de acréscimo salarial. Ora, se o prazo do acordo coletivo expirou em 30 de abril de 1.991, é até risível almejar-se protrair os seus efeitos até o mes de maio daquele mesmo ano.

Acordo Coletivo, como obviamente cediço, é lei entre as partes, e seus efeitos são improrrogáveis unilateralmente, pena de ferir-se o princípio cuméiro da validade do ato jurídico, o CONSENTIMENTO. O indeferimento de reajuste a esse título é medida que se impõe.

3 - DOS ÍNDICES DE REAJUSTES DO ACT

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, um fato relevante deve ser considerado:

Tal fato diz respeito aos índices nomeados pelo autor, os quais se apesar de tudo quanto se expôs, forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

3 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Voltando a ressaltar que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento das preliminares arguidas, como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito da autora, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretenso direito reclamado.

Revelando-se fato que envolve confusão entre preliminar e mérito, orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções interna corpore da

Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infielis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mês de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9º, inciso III da Lei 8.178/91.

Em 07 de outubro de 1991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesesseis por cento) de reajuste.

Em 01 de novembro de 1991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mês de dezembro e também ao 13º salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8.176/91.

Em 23 de janeiro de 1992, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus servidores os reajustes preconizados.

Em 25 de maio de 1992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mês de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas houveram. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não houve prejuízo, nem perdas.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados não prescritos, únicos a permitir a invocação da prestação jurisdicional, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

19,40%	-	ABRIL
44,80%	-	MAIO
64,20%		(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
23,00%	-	NOVEMBRO
105,72%	-	(SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

4 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior. Estes, por sua vez, têm um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcradas no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação ser recebida e, afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos,
especialmente depoimento pessoal do Reclamante é oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 10 de maio de 1996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 10 dias do mês de Maio do ano de 1996, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presente a Exma. Juíza Presidente DR. PAULO ROBERTO BRESCOVICI, e os srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. 3ª JCI 747/96, entre partes: ~~WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO~~ E CODEMAT, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 14:02 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes, o reclamante, assistido pelo DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT. O reclamado pela preposta ODETE PINHEIRO DA SILVA, assistido pelo DR. ANTONIO PADILHA DE CARVALHO, OAB/MT.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vistas ao reclamante por cinco dias a partir de 23.05.96, inclusive.

Preclusa prova documental.

Adiada para instrução dia 16.05.96, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem para os depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Cientes as partes.

Encerrada às 14:03 horas.

Nada mais.

PAULO ROBERTO BRESCOVICI
Juiz do Trabalho da 3ª JCI de Cuiabá-MT.

PAULO SERGIO GORAYEB
Juiz Clas. Rep. dos Empregados

ALCINDO R. DE MORAES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE _____

RECLAMADO _____

ADVOGADO RECLTE _____

ADVOGADO RECLDO _____

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA

lançado

03/09

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
Endereço: Rua Miranda Reis, 441, Ed. Bianchi, Bairro Bandeirantes - Cuiabá/MT

NOT. Nº: 152/97

RECLAMADA

AUTOS Nº : 0315/97
RECLAMANTE: WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO
RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. **NOTIFICADO** para os fins previstos no item abaixo:

DESP. DE FL. 224: Intime-se a reclamada a juntar aos autos as fichas financeiras do reclamante, prazo 15 dias, conforme solicitado pelo Sr. Perito. Em 08/07/97. José Pedro Dias - Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 18/08/97 - 2ª feira	CONTRATO ECT/DE/MT
VALNEZIA DE O. MONTESIRO ANALISTA JUDICIÁRIO	TRT. 23ª R

ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - PALÁCIO PAIAGUÁS - CUIABÁ-MT

RECEBI
18/08/97
Responsável - Proadagio CODEMAT

Cópia

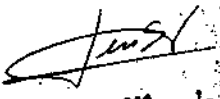
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.

IN PROCESSO Nº 0315/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 3 SET 1997 - 044588

CUIABÁ - MT


Jolly Marcelo de Souza Trindade
Auxiliar Especializado

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 215, trazer em colação os documentos requeridos pelo Perito nomeado pelo Juízo, e que constituem-se nas Fichas Financeiras relativas ao Reclamante referentes aos anos de 1.991 a 1.996.

Termos em que
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 03 de setembro de 1997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

P 119 00315/97
N. 11 12510/98

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do
Sr. Carmino Furtado Ferreira
bras Cas 03/129157 SEP/11 304135633-87
(nacionalidade) (estado civil) (Identidade) (CPF)

Filiação Severino Cantarino Ferreira
severiano da Silva - mrs
residente nesta Comarca, à Rua - Cons. Com. n.º 12 - São Miguel

o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização expressa do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito o depósito, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o depositário.

Ubatuba, 06 de maio de 19 98

Est. Silva
OFICIAL DE JUSTIÇA

[Assinatura]
DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referidas no Auto retro, assim como de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo ☒ recebido ☐ recusado ☐ contrafé.

Ubatuba, 06 de maio de 19 98

Est. Silva
OFICIAL DE JUSTIÇA

[Assinatura]
EXECUTADO

OBSERVAÇÃO:

OFICIAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

J. C. J. de Rondonópolis / MT PROC. Nº SIGEX 315/19 97
MAND. Nº 1681 / 98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 28 dias do mês de Setembro do ano de 19 98
na cidade de Jaciara / MT
onde compareci, em cumprimento ao R. mandado retro, passado a favor de Walter Pereira do Nascimento, contra CODENMT Cia de Desenvolvimento do Estado de MT, para pagamento da importância de R\$ 289.368,56 (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

01 (um) lote de terreno urbano parte do lote nº 14 (quatorze), da quadra 88 (oitenta e oito), da planta da cidade de Jaciara, Estado de Mato Grosso, contendo uma edificação em alvenaria, dentro das seguintes medidas e confrontações: medindo 10,00 metros de frente para a Rua Itamaré, por 50,00 metros de frente aos fundos ou parte do mesmo lote nº 14; de outro lado com o lote nº 15; e finalmente, pelos fundos com o lote nº 04, matriculado no CRJ de Jaciara / MT sob o nº R/7.225 em 13 de julho de 1989, Livro nº 2 - AA, fls. 025, sendo a área construída em alvenaria com, aproximadamente, 396 m² (trezentos e noventa e seis metros quadrados); em 02 pavimentos, sendo o térreo sem divisões, em alvenaria, e o piso superior contendo 04 (quatro) quartos e 08 (oito) salas, avaliados em R\$ 126.300,00 (cento e vinte e seis mil e trezentos reais)

Lúcia Victor Coelho
TABELA

Victor de Oliveira

J. Nogueira

Aguiar

Victor Coelho

Victor Coelho

V. Coelho da Silva

J. Victor Coelho

J. Victor Coelho

Total de avaliação: R\$ 126.300,00 (cento e vinte e seis mil e trezentos reais)

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.

JT-16.011.0

Recebido em
28/9/98

Ora. Izabel Cristina V. C. Jajah Nogueira
SUBSTITUTA

Justices
OFICIAL DE JUSTIÇA

Contrato de Amostrato

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 12.510

(RECLAMADO)

6/10/98

PROCESSO Nº. SIEX 00315/97

(3ª JCJ-00747/96)

RECLAMANTE WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

FINALIDADE: Intimar o(a) executado(a) da penhora realizada sobre o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s).

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):

Bem descrito à fl. 09, da CP, cuja cópia segue em anexo.

Nomeie-se depositário o representante legal da METAMAT.

ADVERTÊNCIA: O devedor fica ciente de que poderá opor embargos à execução no prazo legal.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 26 de Outubro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

MÁRCIO MANOEL

Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

CUIABÁ - MT.

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO _____ / _____ / _____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 12.510

(RECLAMADO)

6/10/98

PROCESSO Nº. SIEX 00315/97 (3ª JCJ-00747/96)
RECLAMANTE WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

FINALIDADE: Intimar o(a) executado(a) da penhora realizada sobre o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s).

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):

Bem descrito à fl. 09, da CP, cuja cópia segue em anexo.

Nomeie-se depositário o representante legal da METAMAT.

ADVERTÊNCIA: O devedor fica ciente de que poderá opor embargos à execução no prazo legal.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÃO, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 26 de Outubro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

MÁRCIO MANOEL
Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES.
CUIABÁ-MT

Processo nº 0315/97

JU 23
13 Jul 11 32 33 061375
J.C. J. J. J. J. J.

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já
devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
que lhe move WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO, vem à
presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Tendo sido intimada da penhora sobre bem de sua
propriedade, conforme Auto de fls., em tese estaria fluindo prazo à
Executada para a dedução dos respectivos Embargos do Devedor,
faculdade essa que efetivamente pretende exercitar, uma vez que não
concorda com os cálculos que atualmente traduzem a execução.

Todavia, o valor do bem constrito não foi suficiente à plena
garantia do juízo, pressuposto inarredável à oportunização da peça
Embargante. Assim, reserva-se a Executada ao seu direito de apresentar os
competentes Embargos à Execução, direito este que somente lhe será

possível exercer após a inteira garantia dessa ínclita Junta, pelo reforço de penhora que indefectivelmente há de vir.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de novembro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328